



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

KAORI MAYUMI

**PENA DE MORTE: ANÁLISE COMPARADA DA REALIDADE SOCIAL NO
BRASIL E JAPÃO**

**Assis/SP
2019**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

KAORI MAYUMI

**PENA DE MORTE: ANÁLISE COMPARADA DA REALIDADE SOCIAL NO
BRASIL E JAPÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Kaori Mayumi
Orientador(a): Ms. Maria Angélica Lacerda Marin**

**Assis/SP
2019**

FICHA CATALOGRÁFICA

M474p MAYUMI, Kaori

Pena de morte: análise comparada da realidade social no Brasil e Japão / Kaori Mayumi. – Assis, 2019.

42p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientadora: Ms. Maria Angélica Lacerda Marin

1.Pena de morte 2.Brasil X Japão

CDD341.5411

PENA DE MORTE: ANÁLISE COMPARADA DA REALIDADE SOCIAL NO BRASIL E JAPÃO

KAORI MAYUMI

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____ Ms. Maria Angélica Lacerda Marin

Examinador: _____ Lenise Antunes Dias

Assis/SP
2019

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família, especialmente, aos meus pais Ivan e Mary, que não mediram esforços para sempre estarem ao meu lado, me dando força e incentivo para persistir. Amo muito vocês!

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus, que me guiou até aqui, me dando sabedoria para a realização do meu sonho;

À minha família, que me incentivou e apoiou em todos os momentos;

Aos meus pais, Ivan e Mary, que sempre estiveram ao meu lado, me incentivando e ajudando a superar todos os obstáculos;

À minha professora, orientadora e exemplo de vida a ser seguido, Maria Angélica Lacerda Marin, por todos os ensinamentos, pela paciência, motivação, persistência, amizade e dedicação, sem as quais não teria conseguido atingir meus objetivos;

Aos professores e funcionários da FEMA, pela amizade e atenção;

Aos meus colegas de sala, pelo companheirismo, respeito e alegria, durante todos esses anos.

RESUMO

Este presente trabalho possibilitou verificar os princípios e posicionamentos relacionados à pena de morte, bem como, realizar uma comparação entre Brasil e Japão. Nos dias atuais, o ordenamento jurídico brasileiro veda a utilização da mencionada espécie de punição, ressaltando casos específicos. Além do mais, permitiu uma análise do índice de ambos os países, referente a alguns dos crimes em que, no Japão, existe a possibilidade de aplicação da pena capital, examinando também, se a diferença no resultado estaria relacionada a sua adoção. Dentre os argumentos favoráveis e contrários, observou-se que a hipótese de erro judicial foi destacada, tendo em vista que tal penalidade viola, de modo irreparável, o direito à vida. De maneira geral, foi possível verificar que o Japão possui um índice de criminalidade muito baixo, sendo que a justificativa para esse fato, e também para a eficiência do sistema penal japonês, deve ser baseada na interferência simultânea de diversos fatores, dentre eles, a pena capital.

Palavras-chave: Pena de morte; Comparação; Brasil; Japão; Criminalidade.

ABSTRACT

This work give us the possibility to verify the principles and positions related to the death penalty, as well as, to perform a comparison between Brazil and Japan. Nowadays, the Brazilian legal order prohibits the use of the aforementioned kind of punishment, resaving specific cases. Moreover, it allowed an analysis of the index of both countries, referring to some of the crimes in which, in Japan, exist the possibility of applying the capital punishment, also examining whether the difference in the result would be related to its adoption. Analyzing the favorable and opposite arguments, it was observed that the hypothesis of judicial error was highlighted, that this penalty violates, in an irreparable way, the right to life. In general, it was possible to verify that Japan has a very low crime rate, and the justification for that fact, and also for the efficiency of the Japanese penal system, should be based on the simultaneous interference of several factors, including the capital punishment.

Keywords: death penalty; comparison; Brazil; Japan; criminality.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. A PENA DE MORTE NA TRADIÇÃO JURÍDICA BRASILEIRA	10
1.1. A INFLUÊNCIA DAS ORDENAÇÕES PORTUGUESAS.....	10
1.2. A PENA CAPITAL NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS	11
1.2.1. Constituição de 1824	12
1.2.2. Constituição de 1891	12
1.2.3. Constituição de 1934	13
1.2.4. Constituição de 1937	13
1.2.5. Constituição de 1946	14
1.2.6. Constituição de 1967	15
1.2.7. Constituição de 1988	16
1.3. PENAS VEDADAS	16
2. PRINCÍPIOS BASILARES DO DIREITO PENAL BRASILEIRO	18
2.1. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:	19
2.2. PRINCÍPIO DA HUMANIZAÇÃO DAS PENAS.....	21
2.3. DIREITO À VIDA	23
3. PENA DE MORTE: TENDÊNCIA E DEBATE DOUTRINÁRIO	26
3.1. ARGUMENTOS A FAVOR	26
3.2. ARGUMENTOS CONTRA	27
4. DIREITO COMPARADO: BRASIL X JAPÃO.....	30
4.1. COMPARAÇÃO DE ÍNDICES.....	31
4.1.1. Crime de homicídio.....	32
4.1.2. Crime de estupro	33
4.1.3. Crime de latrocínio.....	33
4.1.4. Crime de terrorismo.....	34
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	36
6. REFERÊNCIAS.....	38

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem por objetivo investigar os diferentes posicionamentos relacionados à pena de morte e, também, utilizar o Japão como referência de país que adota esse instituto nos dias atuais, para a realização de comparações com o Direito Penal brasileiro.

Através de pesquisas, notícias, artigos, é possível notar que o índice de criminalidade no Japão é visivelmente inferior ao do Brasil. Sabe-se que os referidos países possuem suas próprias leis e, portanto, podem ser observadas diferenças nas formas de punição utilizadas por cada um. A aplicação da pena capital pelo Japão, é uma das mais evidentes. Porém, será que, por adotar a pena de morte, o sistema penal japonês é mais eficaz que o sistema penal brasileiro?

Parte-se do pressuposto de que a eficácia não estaria relacionada somente ao fato de existir a cominação dessa espécie de penalidade, mas também, a outros fatores, como por exemplo, os sociais, culturais, entre outros elementos.

Para a elaboração do presente trabalho de conclusão de curso, parte-se do estudo de pesquisas documentais, bibliográficas, baseadas em fichamento e resumo, e a aplicação de questionários.

Com a finalidade de desenvolver e fundamentar a temática, esta pesquisa está baseada em obras como: “Dos Delitos e das Penas”, de Cesare Beccaria; “Direito Constitucional Esquemático”, de Pedro Lenza e “Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988”, de Ingo Wolfgang Sarlet, além de outros do rol de autores reconhecidos pela nossa doutrina nacional e estrangeira.

Este trabalho será dividido em 4 (quatro) capítulos. No primeiro, capítulo é abordada a aplicação da pena capital na tradição jurídica brasileira. No segundo, discute-se quais são os princípios basilares do Direito Penal brasileiro, no qual é apresentada uma breve explicação de cada um, com foco naqueles mais relacionados à pena de morte. Já no terceiro capítulo, apresenta-se os posicionamentos relacionados ao referido instituto. O quarto e último capítulo tem como objetivo, explicar como funciona a pena de morte no Japão e realizar uma análise comparativa com a realidade brasileira, verificando quais seriam seus reflexos, caso fosse aplicável.

1. A PENA DE MORTE NA TRADIÇÃO JURÍDICA BRASILEIRA

Historicamente a pena de morte já foi admitida no Brasil. Acredita-se que ela estava mais relacionada à intenção de intimidar e punir índios, escravos e rebeldes.

Um dos casos mais conhecidos sobre aplicação da pena de morte no Brasil, foi o de Joaquim José da Silva Xavier, também conhecido como Tiradentes. Ele era considerado um dos principais líderes da Inconfidência Mineira. Em 21 de abril de 1792, Tiradentes foi condenado à forca e esquartejado. Sua cabeça foi colocada em uma estaca e deixada à mostra em praça pública. Outras partes do seu corpo também foram expostas ao longo das estradas de Minas Gerais (FRAZÃO, 2018).

Outro caso célebre, diz respeito à Frei Caneca, que foi um dos participantes de um movimento revolucionário em Pernambuco. Ele foi sentenciado à forca, porém, ninguém queria executar a pena recebida por Frei Caneca. Portanto, acabou sendo fuzilado em 1825 (FRAZÃO, 2017).

1.1. A INFLUÊNCIA DAS ORDENAÇÕES PORTUGUESAS

Segundo Ribeiro (2018), a pena de morte era aplicada no Brasil desde a época em que o país era colônia de Portugal. O Brasil, assim como as demais colônias, executava a pena de morte sob a influência das Ordenações Portuguesas, as quais previam a prática desse instituto. Ainda de acordo com a referida autora, as Ordenações que vigoraram no Brasil foram: Afonsinas (entre 1500 e 1521), Manuelinas (1521 e 1603) e Filipinas (1603 e 1830).

Conforme Ribeiro Junior (2009), apesar de vigorarem no Brasil, as Ordenações Afonsinas não tiveram grande influência e foram substituídas pelas Manuelinas, cuja aplicação se

deu na época das capitanias hereditárias. Em comparação com as demais Ordenações Portuguesas, as Filipinas foram as mais utilizadas.

Influenciada por ideais religiosos, as Ordenações Filipinas eram conhecidas por serem extremamente arbitrárias e rigorosas. Aplicavam penas severas sem levar em consideração a graduação da culpa do agente. Observa-se que a pena de morte, assim como a pena de galés (trabalhos forçados) e o açoite, era amplamente aplicada. Dependendo da infração penal praticada, a pessoa era queimada viva, como por exemplo, nos crimes de adultério (BATISTA PEREIRA, 1932 apud RIBEIRO JUNIOR, 2009).

Desse modo, observa-se que as Ordenações Filipinas tinham como característica, a severidade, o autoritarismo. Faziam previsão de diversas espécies de penalidade, sendo muitas delas, cruéis, desumanas. Assim, essa legislação representa um dos momentos históricos em que a pena de morte era aplicada no Brasil.

1.2. A PENA CAPITAL NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Até os dias de hoje, sete Constituições estiveram em vigência no Brasil. São elas: Constituição de 1824, Constituição de 1891, Constituição de 1934, Constituição de 1937, Constituição de 1946, Constituição de 1967 e Constituição de 1988.

Segundo Pontual (2013), dentre todas as Constituições acima citadas, quatro foram promulgadas através de Assembleia Constituinte, duas foram outorgadas e uma foi aprovada por parlamentares, durante o período da ditadura militar.

Verificando as Constituições anteriores, é possível notar as diferentes espécies de penalidades já adotadas no Brasil e, inclusive, que foram amparadas pela lei. Geralmente, sofrem influência do momento social, político, em que são elaboradas. Adiante serão comentadas as Constituições brasileiras, observando, principalmente, a questão da admissão da pena de morte.

1.2.1. Constituição de 1824

Nomeada de Constituição Política do Império do Brasil, foi a que possuiu o maior tempo de vigência, até o momento.

A Carta Magna não fez referência à vedação da pena capital, apenas aboliu determinados tipos de punição em seu artigo 179, inciso XIX: “Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais (sic) penas crueis.”

Além do mais, o Código Criminal do Império de 1830, cujo período de vigência era simultâneo ao da referida Constituição, previa a pena capital. Segundo Sousa (2007a), aplicava-se aos casos de homicídio, latrocínio e revoltas de escravos.

Como se não fosse suficiente a previsão, o Código supracitado também trazia em seu artigo 38, que a pena de morte deveria ser executada por meio da força. Inclusive, apresentava restrições nos artigos 40 e 42, em relação às vestimentas que o réu utilizaria no momento da execução da pena e na realização de seu enterro (CASTRO, 2007, p. 373).

Portanto, apesar de a Constituição de 1824 não citar a pena de morte, de forma específica, como sendo uma das sanções abolidas, observa-se que a sua aplicação era permitida.

O Código Criminal do Império de 1830 é uma legislação que confirma esse raciocínio, visto que previa a prática desse instituto para determinados crimes. Inclusive é possível notar o seu rigor em relação à pena capital, já que estavam expressas em seu texto, diversas observações, exigências, sobre como deveria ser o seu cumprimento e, até mesmo, como o sentenciado deveria estar trajado.

1.2.2. Constituição de 1891

Chamada de Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, foi responsável por oficializar o fim da pena de morte, entretanto, havia exceções previstas na legislação militar.

De acordo com Castro:

O Princípio da Individualidade das Penas também é coroado no parágrafo 19 do artigo 72 e a Constituição, no mesmo artigo, dá por encerrada a discussão acerca da pena de morte abolindo-a junto com as penas de banimento e de galés:

§ 20. Fica abolida a pena de galés e a de banimento judicial.

§ 21. Fica igualmente abolida a pena de morte, ressalvadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra. (CASTRO, 2007, p.426 e 427).

Acerca da referida Constituição, também dispôs Lenza:

a declaração de direitos foi aprimorada, abolindo-se a pena de galés (que já havia sido extinta pelo Dec. N. 774, de 20.09.1890), a de banimento e a de morte, ressalvadas, neste último caso, as disposições da legislação militar em tempo de guerra. [...] (LENZA, 2018, p.134).

1.2.3. Constituição de 1934

Assim como a Constituição de 1891, possuía o nome de Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Nela foram vedadas penas como a de banimento, morte, perpétuas, contudo, apresentaram-se ressalvas em relação à pena capital:

Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

29) Não haverá pena de banimento, morte, confisco ou de caráter perpétuo, ressalvadas, quanto à pena de morte, as disposições da legislação militar, em tempo de guerra com país estrangeiro.

1.2.4. Constituição de 1937

Denominada de Constituição dos Estados Unidos do Brasil, foi outorgada durante o governo de Getúlio Vargas e inspirou-se em ideais fascistas. Ela instituiu novamente a pena de morte no país, ao ampliar o seu alcance.

A mencionada Constituição (também conhecida como Polaca, em razão de influências da Carta Polonesa de 1935) originou-se por meio do golpe de Estado, em um período que ficou marcado pela ditadura Estadonovista de Getúlio Vargas, passando a cominar a pena

capital em seu artigo 122, para crimes que atentassem contra a ordem política e/ou social da Nação, homicídios praticados por motivo fútil ou com extrema crueldade, além dos casos já previstos na legislação militar (CASTRO, 2007).

Nota-se que nas duas Constituições republicanas anteriores, a pena de morte era vedada. Somente era possível a sua aplicação nos casos dispostos pela legislação militar, em tempo de guerra e de forma excepcional. Todavia, conseguimos notar que, com a Constituição de 1937, ela passou a ser admitida de forma mais abrangente, tanto para essas situações, como “para crimes políticos e nas hipóteses de homicídio cometido por motivo fútil e com extremos de perversidade.” (LENZA, 2018, p. 143).

1.2.5. Constituição de 1946

Chamada de Constituição dos Estados Unidos do Brasil, também vedava a pena de morte, porém, excluía-se dessa previsão, os crimes militares praticados em tempo de guerra:

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 31 - Não haverá pena de morte, de banimento, de confisco nem de caráter perpétuo. São ressalvadas, quanto à pena de morte, as disposições da legislação militar em tempo de guerra com país estrangeiro. [...]

Portanto, em relação à Constituição anterior (de 1937), esta delimitou a abrangência da pena capital ao autorizá-la somente nos casos dispostos pela legislação militar em tempo de guerra com país estrangeiro.

1.2.6. Constituição de 1967

Denominada de Constituição da República Federativa do Brasil, foi aprovada durante a ditadura militar e previa em seu artigo 150, parágrafo 11, a proibição da pena de morte:

Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 11 - Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento, ou confisco, salvo nos casos de guerra externa psicológica adversa, ou revolucionária ou subversiva nos termos que a lei determinar. [...]

Conforme expõe Balan (2017), a Lei de Segurança Nacional de 1969 e o Ato Institucional n.14, previam a pena de morte, mas foram revogados anos depois. Inclusive, nesse período houve uma condenação, contudo, não foi executada.

A Constituição de 1967, apesar de dispor que não haveria a pena de morte, autorizou as execuções ao prever a sua possibilidade nos casos de guerra externa psicológica adversa, ou revolucionária ou subversiva.

De acordo com Dias et al. (2014), no relatório da Comissão Nacional da Verdade, as execuções ocorridas no período ditatorial resultavam da aplicação indiscriminada e ilegal da força (tanto nos casos em que a pessoa não resistia à tortura, quanto nos homicídios dolosos), praticadas dentro de alojamentos oficiais ou clandestinos, sendo mascarada a causa de sua morte. Ainda, acrescenta que o Ato Institucional número 5 impulsionou “a ação dos órgãos repressores, e a execução passou então a ser meio recorrente de eliminação de adversários políticos do regime”.

Portanto, verifica-se que com a criação dos Atos Institucionais, houve a viabilização de práticas repressivas por parte do Estado, como exemplo, a prática da tortura em pessoas que eram contrárias a esse regime, da qual decorreram muitas das execuções políticas durante o período da Ditadura Militar.

1.2.7. Constituição de 1988

Intitulada de Constituição Cidadã, é a que está em vigência desde o fim da ditadura militar até os dias atuais.

Conforme explicou Pontual (2013), houve a ampliação de direitos trabalhistas, direitos ao voto, bem como das liberdades e garantias individuais, sendo possível mencionar como exemplo, o término da censura, que era uma prática característica da ditadura militar.

Portanto, essa Constituição representa uma grande conquista em relação às liberdades e direitos que, foram restringidos anteriormente, ou, até mesmo, que sequer haviam sido criados.

1.3. PENAS VEDADAS

A atual Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, fez referência a determinados tipos de pena que são vedadas:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

A partir da leitura do caput desse artigo, conseguimos compreender que, dada sua extrema relevância, o direito constitucional à vida é considerado um direito fundamental, inviolável.

Além disso, mais do que apenas à vida, toda e qualquer pessoa tem direito à uma vida com dignidade. Desse modo, ninguém poderá receber a aplicação de penas que violem sua integridade física, que sejam cruéis, como por exemplo, a prática de tortura.

Portanto, a previsão da pena de morte no inciso XLVII, a, do artigo supracitado, deve ser considerado como uma forma de penalidade excepcional, em razão de tamanha importância do direito à vida, devendo ser rigorosamente observadas as disposições legais acerca desse instituto.

Sobre o direito à vida, Lenza explica:

Em decorrência do seu primeiro desdobramento (direito de não se ver privado da vida de modo artificial), encontramos a proibição da pena de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX. Assim, mesmo por emenda constitucional é vedada a instituição da pena de morte no Brasil, sob pena de se ferir a cláusula pétrea do art.60, §4º, IV. (LENZA, 2018, p.1186).

A pena de morte está no rol das penas que são proibidas pela legislação brasileira, entretanto, há a exceção dos “crimes que [...] estão descritos no Código Penal Militar, de 1969.” (SCHREIBE, 2015).

O referido código dispõe em seu artigo 55 e 56, que uma das suas principais penas, é a de morte e que esta deve ser executada por fuzilamento. Pode-se citar como exemplo de crime em que ela é prevista, o artigo 355: “Tomar o nacional armas contra o Brasil ou Estado aliado, ou prestar serviço nas forças armadas de nação em guerra contra o Brasil: Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo”.

Além da traição, há diversos crimes em que a pena de morte é cominada, como os de covardia, motim, inobservância do dever militar, entre outros.

2. PRINCÍPIOS BASILARES DO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Os princípios são fundamentais no Direito de modo geral, uma vez que orientam todo o nosso ordenamento jurídico. Conseqüentemente, devido a sua magnitude, devem ser observados e utilizados como um mecanismo de auxílio ao legislador, tanto no momento em que ele vai realizar a simples interpretação, ou, até mesmo quando for editar as leis.

Da mesma forma, mais especificamente no campo do Direito Penal, é possível verificar essa situação quando o magistrado passa à aplicação da lei e suas respectivas penalidades, pois a sua decisão deve estar de acordo com os princípios penais, podendo citar como exemplo, os princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa, devido processo legal e responsabilidade pessoal.

Nesse sentido, pode-se compreender a expressão princípio como sendo “normas gerais aplicados [...] como forma de interpretação e integração das leis de teor pouco claro ou, mesmo, para aplicar-se àquelas normas que, propositadamente ou não, são obscuras.” (AWAD, 2006, p. 113).

Ademais, o artigo 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) preceitua que, em relação aos casos nos quais se constata uma lacuna na lei, o julgador deve se utilizar dos princípios: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

Nesse caso, observa-se que no âmbito penal só é possível o emprego da analogia In Bonam Partem, pois é aquela que, de alguma forma, traz um benefício para o réu. Portanto, a analogia In Malam Partem (ao contrário da anterior, traz um prejuízo para o réu) é vedada.

Embora seja evidente a existência de diversos princípios no Direito Penal, o presente capítulo terá como objetivo a abordagem do princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da humanização das penas, pois são aqueles que se encontram diretamente relacionados com a questão do direito à vida e, conseqüentemente, à pena de morte.

2.1. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:

Esse princípio é de extrema relevância no Direito Penal brasileiro, tendo em vista que exerce grande influência em diversos campos do nosso ordenamento jurídico. Além disso, o princípio da dignidade da pessoa humana surge como um dos fundamentos da República, conforme o que preceitua o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
I- a soberania;
II- a cidadania;
III - a dignidade da pessoa humana; [...]

Também encontra-se expresso na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 1º: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.”

Conforme explica Sarlet (2002), existe grande dificuldade no que se refere a conceituação do princípio da dignidade da pessoa humana, em razão da sua permanente e gradativa evolução, contudo, o pensamento kantiano (que parte da autonomia da vontade da pessoa, a qual não deve ser tratada como um objeto, coisa) é uma das espécies de definição mais aceita pela maioria da doutrina.

O autor supramencionado até mesmo expõe sua possível idealização de um conceito acerca do referido princípio:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável [...] (SARLET, 2002, p. 62).

Logo, verifica-se que diversas garantias e direitos fundamentais são assegurados em razão de estarem intimamente relacionados e influenciados pelo princípio da dignidade da

pessoa humana, atuando como instrumentos limitadores do poder de intervenção penal, por intermédio do ente estatal.

Aliás, Capez explica que:

No Estado Democrático de Direito é necessário que a conduta considerada criminosa tenha realmente conteúdo de crime. [...] nenhuma conduta pode, materialmente, ser considerada criminosa se, de algum modo, não colocar em perigo valores fundamentais da sociedade. (CAPEZ, 2011, p. 28 e 29).

Portanto, o legislador não pode, por exemplo, editar leis de natureza penal para condutas que não representam um mínimo de ofensividade para a sociedade, para o convívio social. A intervenção penal deve ser destinada aos comportamentos que efetivamente violam, ou ao menos expõem a perigo, bens jurídicos considerados relevantes.

Além do mais, Sarlet (2002, p. 83) reforça que “todos os direitos e garantias fundamentais encontram seu fundamento direto, imediato e igual na dignidade da pessoa humana, do qual seriam concretizações.” Inclusive, considera que a inobservância dos direitos fundamentais seria equivalente à violação desse princípio.

Ainda, verifica-se que é por meio dessa mesma linha de pensamento que Lenza (2018, p. 1182) classifica a dignidade da pessoa humana como sendo o “princípio-matriz de todos os direitos fundamentais”.

Dessa maneira, fica ainda mais evidente a vinculação entre eles: os direitos e garantias fundamentais são utilizados como “meio”, mecanismo a fim de que seja efetivamente respeitada a dignidade humana, para que todas as pessoas sejam protegidas de práticas desumanas e tenham requisitos mínimos para desfrutar de uma vida digna.

Em vista disso, como influência do princípio da dignidade humana no aspecto ligado à pena, a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XLVII, estabelece que determinados tipos de sanções penais (dentre elas, a pena de morte, a pena perpétua, de banimento e de trabalho forçado) são proibidas, uma vez que afrontam a dignidade humana.

Nesse sentido, é o ensinamento de Sarlet:

[...] a dignidade da pessoa humana engloba necessariamente respeito e **proteção da integridade física e emocional (psíquica) em geral da pessoa, do que decorrem, por exemplo, a proibição da pena de morte**, da tortura e da aplicação de penas corporais e até mesmo a utilização da pessoa para experiências científicas. (SARLET, 2002, p. 92, grifo nosso).

Posto isto, é incontestável que a dignidade da pessoa humana exerce influência direta no surgimento do princípio da humanização das penas e no direito à vida (os quais serão apresentados mais adiante), além de vários outros princípios e direitos fundamentais que orientam todo o ordenamento jurídico.

Em virtude da expressiva relevância que esse princípio constitucional e fundamental possui, constata-se que é um direito assegurado a toda e qualquer pessoa, sendo compreendido pelo supramencionado doutrinador, como algo intransferível, do qual ela não poderá declinar.

Ainda, Nucci compreende a dignidade da pessoa humana como sendo:

base e meta do Estado Democrático de Direito, focalizando dois prismas: objetivo, para garantir o mínimo de subsistência do ser humano; subjetivo, para assegurar o bem-estar individual, calcado na autoestima e na respeitabilidade diante da sociedade. (NUCCI, 2012, p. 23)

Portanto, nota-se que a finalidade maior é a proteção da dignidade humana propriamente dita e, conseqüentemente, dos direitos e garantias fundamentais. Através dela, podemos observar o direito que toda pessoa tem às mínimas condições para desfrutar de uma vida digna e, principalmente, de ser respeitado como um ser humano enquanto detentor de direitos.

2.2. PRINCÍPIO DA HUMANIZAÇÃO DAS PENAS

Conforme já demonstrado anteriormente, o princípio da humanidade das penas deriva fundamentalmente da dignidade humana, na medida em que é reconhecida como característica indissociável de todas as pessoas, de todo ser humano.

A respeito disso, Sarlet explica:

a dignidade – ao menos de acordo com o que parece ser a opinião largamente majoritária – independe das circunstâncias concretas, já que inerente a toda e qualquer pessoa humana, visto que, em princípio, todos – mesmo o maior dos criminosos – são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas – ainda que não se portem de forma igualmente digna nas suas relações com seus semelhantes, inclusive, consigo mesmos. (SARLET, 2002, p. 43).

Ao compreender como finalidade a preservação dos direitos e garantias fundamentais, a dignidade humana também sustenta que a pena deve ser eficaz no sentido de ressocializar e reinserir pessoa (a qual foi submetida à sua execução) ao convívio social, prevenindo assim, a prática de novos crimes.

Dessa maneira, fica claramente demonstrada a sua inseparável relação com o princípio da humanização das penas, uma vez que ambas possuem como objetivo a proteção do indivíduo, assegurando seus direitos e, conseqüentemente, sua dignidade. Assim, há o seu reconhecimento e proteção como sujeito possuidor de direitos.

Ademais, de acordo com a explicação de Luisi (2003, p.182), o princípio da humanidade “encontra seu fundamento no fato da pena [...] não poder desconhecer que o réu é uma pessoa humana. Tal princípio, como enfatizado está presente na cominação, aplicação e principalmente na execução da pena.”

Nesse sentido, o referido princípio estabelece que é necessário haver a humanização das penas admitidas, ou seja, deverão ser cominadas somente aquelas penalidades que não violam a integridade física, moral ou psíquica da pessoa que será submetida a essa pena, até mesmo porque, ela continua sendo um ser humano.

Aliás, segundo o entendimento de Masson (2011, p. 44), “Esse princípio apregoa a inconstitucionalidade da criação de tipos penais ou a cominação de penas que violem a incolumidade física ou moral de alguém.”

Em virtude disso, a Carta Magna prevê em seu artigo 5º, incisos III, XLVII e XLIX:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Observa-se que a redação do inciso III da Constituição Federal é muito semelhante ao artigo 5º da Declaração dos Direitos Humanos: “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.”

O mesmo pode ser notado em relação ao artigo 5º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica), o qual também engloba os direitos da pessoa aprisionada: “ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.”

Além disso, no que diz respeito à pena capital, o mencionado Pacto preceitua em seu artigo 4º que os Estados que já a haviam abolido, estão proibidos de instituí-la novamente.

Desse modo, mostra-se inquestionável a relevância do princípio da humanidade das penas, uma vez que se encontra referenciado não só na Constituição Federal de 1988, como em Pactos e, até mesmo, na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Também é inequívoca a sua relação direta com o princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que as mencionadas modalidades de penalizações vedadas vão de encontro à dignidade humana, pois, apesar de ter praticado uma infração penal (independentemente da sua gravidade), a pessoa continua sendo detentora de direitos, os quais devem ser respeitados.

É nesse seguimento o entendimento de Sarlet (2002, p.139), o qual considera que a dignidade da pessoa humana “deve ser igualmente assegurada ao preso (ou qualquer pessoa), por mais indignos tenham sido os atos por este praticados.”

Em vista disso, compreende-se que o princípio da humanidade das penas tem como propósito, a proteção do ser humano, no que se refere à sua dignidade, integridade física, psicológica e, em síntese, todos os direitos e garantias fundamentais que lhe caracterizam como tal, sendo vedada qualquer espécie de penalidade que as violem de algum modo.

2.3. DIREITO À VIDA

Em razão da sua enorme relevância, o direito à vida é classificado pela Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental, visto que está compreendido no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo I (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos), mais especificamente, no caput do artigo 5º: “Todos são iguais perante a lei,

sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]"

Além do mais, o direito à vida apresenta-se consagrado no Direito brasileiro como “o direito fundamental mais importante, condição para o exercício dos demais direitos.” (CHIMENTI et al., 2009, p. 60).

Também encontra-se exposto no artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e artigo 4º, do Pacto de San José da Costa Rica de 1969: “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.”

Segundo o entendimento de Lenza (2018), esse direito compreende o fato de não ter sua vida suprimida (citando como exemplo, a vedação da pena capital, bem como a sua instituição) e de viver de forma digna (como a garantia das condições imprescindíveis a sua existência, em conformidade com a sua dignidade; a vedação de quaisquer penas degradantes).

Tendo em vista tudo o que já foi apresentado, é possível observar de forma incontestável a relação direta entre o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana.

O direito à vida é o que dá sentido a todo o sistema jurídico. A partir dele, os demais direitos adquirem uma razão de existir.

Ademais, por se tratar de um direito fundamental, possui como características a universalidade e a irrenunciabilidade, ou seja, é um direito conferido a todas as pessoas, contudo, estas não poderão renunciar dele.

Conforme a previsão do artigo 60, § 4º, da Constituição Federal:

- § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

De acordo com o lecionado por Lenza (2018), sequer uma nova Carta Magna estenderia a aplicação da pena capital para casos nos quais ela não foi cominada anteriormente e, dessa forma, essa modalidade de pena também não poderá ser instituída em razão do

disposto no artigo 60, § 4º, da Constituição Federal, visto que estaria violando um dos direitos mais importantes do nosso sistema normativo jurídico, enquanto garantia constitucional: a vida.

Ademais, uma das explicações do supracitado doutrinador para que a pena de morte não passe a ser imposta para outros crimes (além daqueles em que ela já é prevista), fundamenta-se no princípio do não retrocesso, segundo o qual todos os direitos que foram aperfeiçoados não poderão regredir.

Embora haja a possibilidade de aplicação da pena de morte (conforme o artigo 5º, inciso XLVII, alínea a), ela é prevista somente para os casos permitidos em lei e, conforme já explicado anteriormente, de forma excepcional.

Aliás, ao prever as situações excludentes de ilicitude (podendo citar como exemplo, o estado de necessidade, a legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal), o legislador relativizou o direito à vida, visto que, nesses casos, a sua supressão também acabou sendo permitida.

De acordo com Sarlet (2002, p. 140), embora não seja considerado como cláusula pétrea, “o princípio da dignidade da pessoa humana [...] juntamente com a vida (e o direito à vida) no valor e na norma jurídica de maior relevo na arquitetura constitucional pátria.”

Nesse sentido, explica Amaral (2013):

o Constituinte Originário, ao vedar a pena de morte como regra em sua Lei Maior, tem por base, os princípios norteadores que caracterizam um Estado Social Democrático de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio do direito a vida. Ademais, a pena de morte, adotada em grau *exceptio*, tem razão na própria existência do cenário bélico; que é construído a partir do instrumento da resistência com finalidade de proteção do Estado, que por sua vez, é guardião da família, da cultura, dos homens.

Portanto, em face de todo o exposto, depreende-se que os princípios supramencionados estão intimamente relacionados e exercem influência direta nas penas estabelecidas no nosso ordenamento jurídico, principalmente no que se refere à pena de morte.

3. PENA DE MORTE: TENDÊNCIA E DEBATE DOUTRINÁRIO

Atualmente, é visível a divergência no que se refere ao instituto da pena de morte no Brasil. Embora existam diversos opositores em relação à aplicação da pena capital, também é possível encontrar aqueles que se mostram favoráveis à referida espécie de penalização.

Conforme será demonstrado a seguir, são inúmeros os argumentos utilizados para justificar o posicionamento contrário à instituição da pena de morte, sendo possível notar que, em contrapartida, os fundamentos dos seus adeptos se mostram mais escassos.

3.1. ARGUMENTOS A FAVOR

Segundo o ensinamento de Barboza et al. (2011), Kant e Hegel apoiavam a instituição da pena capital sob o argumento de que tal pena possuía caráter retributivo, cuja finalidade era a justiça. Por sua vez, Rousseau defendia que, em razão do contrato social firmado com o Estado, este teria domínio no que se refere à vida das pessoas.

Ainda, os referidos autores apresentaram o resultado do estudo que realizaram sobre os posicionamentos de adolescentes (os quais pertenciam a realidades sociais divergentes) e, muitos daqueles que se mostraram favoráveis à pena de morte, argumentaram que tal punição preveniria a violência e que ela seria, inclusive, a penalização mais apropriada àqueles que praticaram o crime de homicídio.

Além do mais, a respeito da sanção abordada, Lobo Júnior e Bandeira explicam que:

Os defensores da pena capital argumentam que com a pena em vigência seria um modo de inibir crimes hediondos e de periculosidade muito alta. Mesmo que surjam outros criminosos, esses não cometeriam tal crime com medo da pena que poderia ser imposta a ele. (LOBO JÚNIOR; BANDEIRA, 2018, p. 8).

Portanto, constata-se que essa justificativa estaria baseada no elevado potencial intimidatório que a pena capital exerceria sobre aqueles que planejassem cometer alguma infração penal, a qual seria cominada a mencionada sanção.

Inclusive, os supramencionados autores acrescentam que uma outra justificativa estaria baseada no fato de que a pena de morte solucionaria a questão da criminalidade, em virtude da finalidade de reinserir o preso na sociedade não estar sendo alcançada e que as penalidades menos rígidas não se demonstram suficientes.

Além de tudo o que já foi exposto anteriormente, Sousa (2007b) esclarece que as pessoas que se declaram favoráveis no tocante à aplicação da pena capital, justificam o seu posicionamento pelo motivo de que a tentativa de preservar fervorosamente a figura do infrator (principalmente, em relação àqueles que representam forte ameaça à garantia da ordem pública), seria como expor a vida das demais pessoas à perigo.

Ainda, o mencionado autor informa que um dos argumentos também estaria relacionado à questão econômica. Segundo esse entendimento, considerando-se que uma das finalidades da pena é reinserir o condenado em sociedade e que esta não é atingida (tendo em vista que, na maioria das vezes, o resultado acaba sendo o inverso desse objetivo), seria mais benéfico aplicar a quantia destinada ao sustento do preso, em maneiras de auxiliar a parcela da população que mais necessita.

3.2. ARGUMENTOS CONTRA

Conforme o entendimento de Beccaria:

O rigor do castigo faz menor efeito sobre o espírito do homem do que a duração da pena, pois a nossa sensibilidade é mais fácil e mais constantemente atingida por uma impressão ligeira, porém freqüente, do que por abalo violento, porém passageiro. [...] O espetáculo atroz, porém momentâneo, da morte de um criminoso, é um freio menos poderoso para o crime, do que o exemplo de um homem a quem se tira a liberdade [...] (BECCARIA, 2001, p. 53).

Considerando o ensinamento exposto, é incontestável que o autor era contrário à aplicação da pena capital. Beccaria defendia que, apesar da maior severidade de tal penalidade, ela não teria tanta eficácia quanto, como por exemplo, a pena privativa de

liberdade, pois a sua execução seria quase que instantânea, enquanto a outra teria um efeito (até mesmo psicológico) mais desgastante para o criminoso.

Desse modo, a pena de morte não ocasionaria tanto temor, em razão da sua rápida execução. Por outro lado, a pessoa teria maior receio em cometer alguma infração penal, na medida em que o cumprimento da sua punição se estenderia ao longo do tempo e, dessa forma, o seu sofrimento seria maior.

Relativamente aos fundamentos que vão de encontro à instituição da aludida sanção, Barboza et al. (2011) argumentaram que, devido o Estado não proporcionar uma vida harmoniosa à população e, muitas vezes, não atender a necessidades básicas, seria desarrazoado condenar à pena de morte, uma pessoa que cometeu um crime em função da negligência deste.

Nesse caso, tendo em vista a parcela de culpa do ente estatal, o criminoso não deveria ser punido de forma tão severa.

É nesse sentido que Sousa (2007b) considera o fato de o “Estado suprimir a vida de um delinqüente, que ajudou a fabricar, seria o mesmo que um dos membros de uma parceria criminosa matar o co-partícipe, na esperança de eliminar um testemunho vivo de sua própria culpa.”

Além disso, Barboza et al. (2011) também explicaram que:

trata-se de um assassinato premeditado e a sangue frio de um ser humano, pelo Estado, em nome da justiça; é o castigo mais cruel, desumano e degradante; é um ato de violência irreversível praticado pelo Estado; é incompatível com as normas de comportamento civilizado; é uma resposta inapropriada e inaceitável ao crime violento e levanta a possibilidade de acabar com a vida de um inocente devido a erros de julgamento. (BARBOZA et al., 2011, p. 202).

Inclusive, vale mencionar que um dos exemplos de erro judiciário mais conhecidos, é o de Manuel da Mota Coqueiro. Ele foi acusado de ser o mandante de um massacre a uma família e acabou sendo condenado à forca, contudo, tempo depois, foi constatada a sua inocência (SOUSA, 2007b).

Assim, observa-se que a probabilidade de erro no julgamento de um ser humano condenado à morte, é um forte argumento contrário a utilização da mencionada espécie de sanção, haja vista que, nesse caso, não haveria a possibilidade revertê-la. Mesmo que

ficasse comprovada de forma inquestionável a inocência do condenado, seria impossível reparar tal punição, depois que esta já tivesse sido executada.

Ademais, Lobo Júnior e Bandeira (2018) apresentam como justificativas contra a pena capital, o fato de que ela não seria a solução da criminalidade e, mesmo que esta reduzisse, não haveria como comprovar se estaria relacionada com a aplicação dessa punição. Ainda, acrescentam que:

a falta de capacidade do sistema prisional, como precariedade de investigação, sucateamento de presídios, deficiência no processo de ressocialização dos detentos [...] Além dos órgãos de direitos humanos que enfatiza-se que a pena de morte vai contra o direito fundamental da vida de qualquer pessoa, seja ela delinquente ou não. (LOBO JÚNIOR; BANDEIRA, 2018, p. 14).

Aliás, é nesse sentido que Sousa (2007b) apresenta os argumentos contrários, ou seja, no sentido de que o objetivo da pena seria a ressocialização do preso (para que este pudesse ser reinserido na sociedade) e que também existem impedimentos legais, como por exemplo, pela Constituição Federal, a qual veda a extinção de direitos e garantias individuais (dentre eles, o direito à vida).

Ainda, o autor supracitado menciona que muitos religiosos defendem que somente Deus teria poder para julgar sobre a supressão da vida de uma pessoa e que, além de tudo isso, não há como confirmar o possível efeito preventivo dessa penalidade.

4. DIREITO COMPARADO: BRASIL X JAPÃO

De acordo com todo o exposto anteriormente, no Brasil, a pena capital é prevista para crimes específicos, de forma excepcional, devendo ser observadas as disposições legais.

No que diz respeito à adoção dessa penalidade por outros países, Maio (2015) destaca que “Estados Unidos e Japão são os únicos países democráticos e industrializados que ainda aplicam a pena de morte.” Desta maneira, será realizada uma análise de como se dá a utilização desse instituto no Japão, país cuja criminalidade é perceptivelmente baixa.

Inicialmente, comparando o número populacional correspondente ao ano de 2018, apresentado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população do Japão era de 127.185.332, enquanto a do Brasil era de 210.867.954.

Segundo informações fornecidas pelo Portal Consular, a pena de morte no Japão é destinada “para crimes que atentem contra a integridade física humana como latrocínio (roubo seguido de morte), homicídio, estupro, crimes de terrorismo, genocídios, sequestro seguido de morte e morte violenta”. Contudo, tendo em vista que a sua utilização não é obrigatória, a Suprema Corte japonesa determinou que é necessário observar alguns elementos para que seja empregada:

o número de vítimas, as intenções do agressor, a sua idade, antecedentes criminais, grau de remorso do autor do crime, brutalidade do crime e seu impacto social. Nesse contexto, a aplicação da pena capital tem sido restringida por decisão jurisprudencial apenas a casos de homicídio acompanhado de outros fatores agravantes, como múltiplas vítimas.

Ainda, o Consulado também esclarece que a execução está vinculada à ordem do Ministro da Justiça, sendo que, nos dias atuais, o Japão utiliza o enforcamento como forma de dar cumprimento às condenações à pena de morte. Observa-se que esse método é diferente do adotado pelo Brasil, o qual estabeleceu, por meio do artigo 56 do Código Penal Militar, o fuzilamento para as possíveis execuções.

Desse modo, verifica-se que, embora seja admitido o instituto da pena capital no Japão, o magistrado possui a faculdade de aplicá-la aos crimes que representam elevado grau de ofensa à incolumidade física e, principalmente, à vida.

Ademais, para que o juiz condene uma pessoa à mencionada sanção, ele deve levar em conta não só a natureza do fato criminoso praticado, como também, elementos que confirmam maior gravidade ao fato criminoso.

Inclusive, Kawanami (2014) esclarece que o condenado à pena de capital apenas toma conhecimento de que será dado cumprimento à sua sanção, momentos antes de ser executado, somente sendo comunicada a família, depois de sua morte.

A autora supracitada acrescenta que o preso pode ser interrogado pelo período de 23 dias, sendo até mesmo, torturado, como ocorreu no caso de Iwao Hakamada (ele acabou confessando a prática de um crime, condenado à pena de morte em 1966 e, somente no ano de 2014, a justiça verificou que as provas foram falsificadas).

Além do mais, Barbosa (2017) informa que, no Japão, “ao contrário da visão humanista ocidental onde se tem como missão a ressocialização do preso [...], a prisão é puramente uma punição e o objetivo é que o condenado se arrependa de seu crime e entenda a desonra de seus atos.”

Dessa maneira, é possível compreender alguns dos motivos pelos quais o sistema prisional japonês é considerado extremamente rigoroso e, até mesmo, julgado por órgãos protetores dos direitos humanos.

4.1. COMPARAÇÃO DE ÍNDICES

É incontroverso que a criminalidade se mostra elevada no Brasil. Em conformidade com o que será demonstrado a seguir, a quantidade de crimes praticados nesse país, apresenta-se excessivamente superior ao número de crimes cometidos no Japão.

Para exemplificar o que foi afirmado, será realizada uma comparação entre a taxa dos crimes de homicídio, estupro, latrocínio e terrorismo de cada país. Todos eles fazem

referência à diferentes espécies de bem jurídico tutelado pelo legislador: vida, dignidade sexual, patrimônio e segurança nacional, respectivamente.

Além disso, é importante observar que os crimes selecionados acima estão dentre aqueles que, no ordenamento jurídico japonês, há a possibilidade de aplicação da pena de morte pelo juiz, conforme já mencionado anteriormente.

4.1.1. Crime de homicídio

De acordo com o Estudo Global sobre Homicídios 2019, realizado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), o número de homicídios no Brasil referente ao ano de 2017, foi de 63.895 (equivalente à taxa de 30,5), enquanto no Japão foi de apenas 306 (ou seja, uma taxa de 0,2).

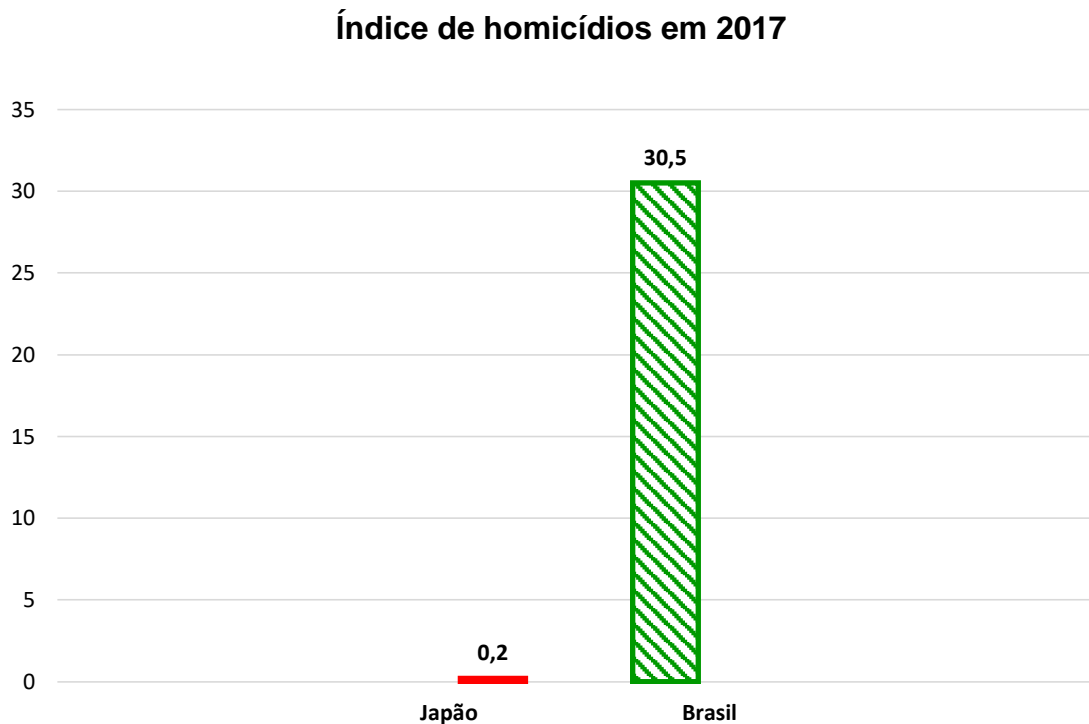


Tabela 1: demonstrativo do índice de homicídios no Brasil e no Japão, referente ao ano de 2017.

4.1.2. Crime de estupro

No que se refere ao crime de estupro no Brasil, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2018 informa no sentido de que, só no ano de 2017, houve 61.032 casos dessa espécie de infração penal. Em contrapartida, segundo os dados apresentados pela Agência Nacional de Polícia do Japão, foram relatadas 1.109 ocorrências de estupro no país, em 2017.

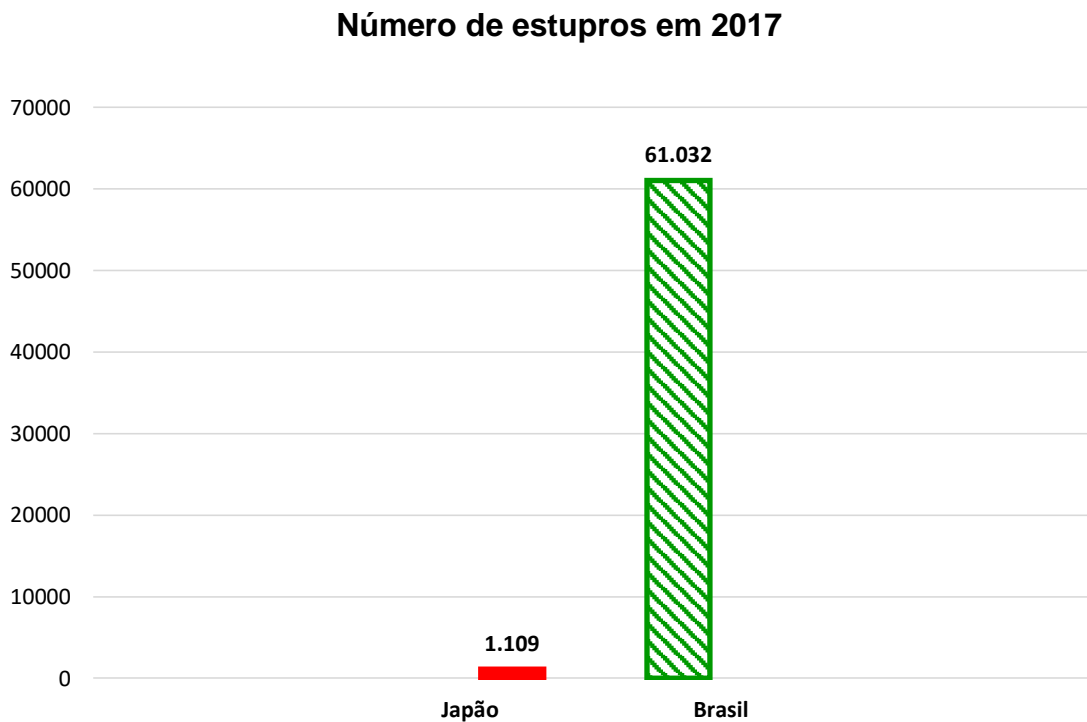


Tabela 2: comparação do número de estupros registrados no ano de 2017, tanto no Japão, quanto no Brasil.

4.1.3. Crime de latrocínio

Do mesmo modo que ocorre em relação aos crimes versados acima (homicídio e estupro), a diferença entre o índice de latrocínio dos países em discussão, é enorme.

Segundo o ensinamento de Liu e Miyazawa (2018), os crimes de roubo com resultado morte (como também é denominado o crime de latrocínio) não são frequentes no Japão, apresentando uma média de 35 ocorrências no período dos anos 2000.

Por outro lado, em conformidade com os números apresentados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2018), foram registrados 2.333 casos de latrocínio no Brasil, somente no ano de 2017.

4.1.4. Crime de terrorismo

Conforme demonstrado pelo Índice Global de Terrorismo (GTI, 2018), realizado pelo Instituto para Economia e Paz (IEP), o Japão foi considerado o 67º país que mais sofre o impacto do terrorismo, enquanto o Brasil conquistou a 90ª posição na lista classificatória, da qual participaram 163 países.

Ainda, o referido índice atribuiu uma pontuação para cada país, levando em consideração os ataques terroristas referentes aos cinco anos anteriores, resultando em 1.388 pontos para o Brasil e 2.926 para o Japão.

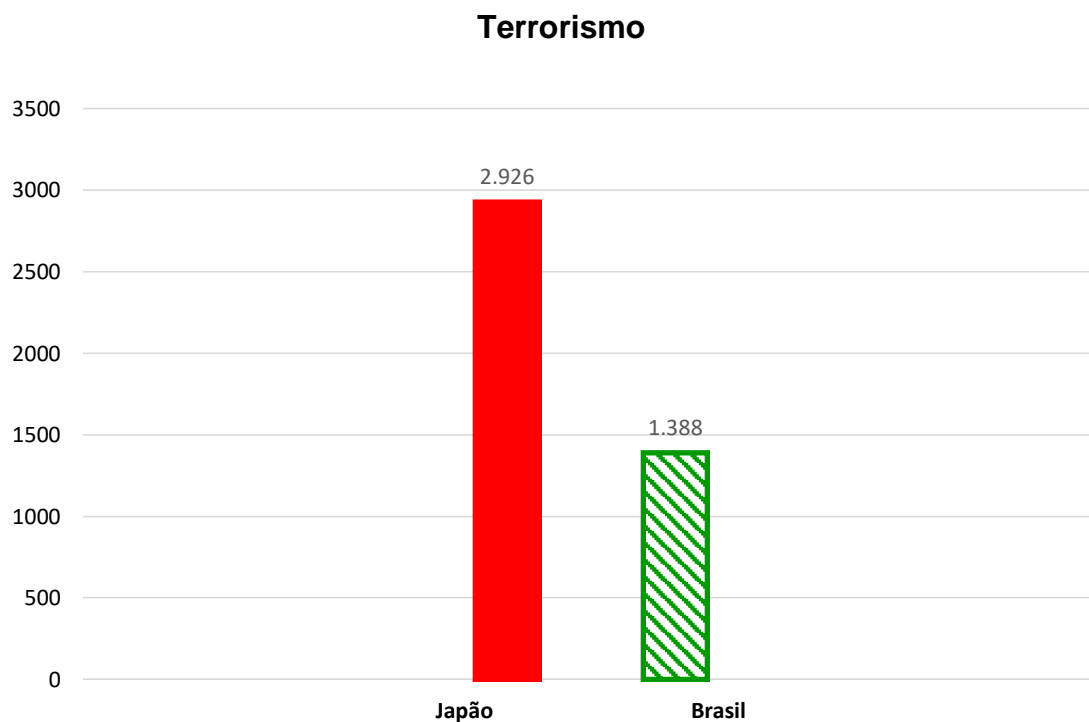


Tabela 3: demonstrativo da pontuação obtida pelo Índice Global de Terrorismo sobre o impacto ocasionado pelo crime de terrorismo no Brasil e no Japão, referente aos cinco anos anteriores.

Também é interessante mencionar que, em uma comparação de modo geral, conforme a classificação obtida com o Índice Global da Paz (GPI, 2019), é possível verificar que o

Japão obteve a 9ª colocação, enquanto o Brasil ocupou a 116ª posição no ranking, o qual era composto por 163 países.

Tendo isso em vista, é reforçado o fato de que o Japão apresenta-se como um dos países mais pacíficos. Consequentemente, também é comprovado o baixo nível de criminalidade e violência do país, na medida em que esses fatores exercem influência direta na elaboração do mencionado índice.

Diante de tudo o que já foi apresentado, é possível observar que há uma diferença significativa entre os dois países, principalmente, no que se refere à taxa dos crimes indicados, com exceção ao crime de terrorismo. Ao analisar o número de homicídios, estupros e latrocínios praticados no Japão, é possível notar que, em comparação com o Brasil, são extremamente baixos.

Aliás, relativamente a esse assunto, Kawanami (2014) explica que “o governo japonês argumenta que uma das razões para a baixa criminalidade no Japão é justamente devido à aplicação da pena de morte.”

Contudo, embora esse instituto seja utilizado no Japão e, ainda, a justificativa por parte do governo de que essa seria a explicação para o reduzido nível de delitos cometidos no país, não há como comprovar que tais fatos estejam diretamente relacionados.

De acordo com o entendimento de Kamata (2019), a fundamentação estaria baseada na “combinação bem-sucedida de leis rigorosas, policiamento preventivo, ações comunitárias e educativas que têm garantido ao país uma posição de destaque entre os lugares mais seguros do mundo.”

Desse modo, é razoável que exista a interferência de diversas condições em conjunto para que a quantidade de infrações penais seja inferior à do Brasil (em especial, às de maior potencial ofensivo, analisadas previamente), sendo interessante acrescentar que, além dos elementos mencionados previamente, também devem ser considerados outros fatores, podendo citar como exemplo, o alto índice de desenvolvimento humano, baixa taxa de analfabetismo e desemprego.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A elaboração do presente estudo viabilizou, principalmente, uma análise comparativa entre Brasil e Japão, mais especificamente, no que se refere à adoção da pena de morte e o índice de determinados crimes de cada país. Ademais, também possibilitou uma pesquisa a respeito dos princípios e posicionamentos acerca do mencionado instituto.

De modo geral, ficou evidente que o índice de criminalidade no Japão é baixo, sobretudo, ao confrontar as taxas de homicídio, estupro e latrocínio com as do Brasil. Embora haja a possibilidade de aplicação da pena capital para os referidos crimes no Japão, não há como comprovar que esta seja a justificativa para os seus números reduzidos.

Além do mais, também não é possível afirmar que o sistema penal japonês é mais eficiente que o brasileiro, somente em virtude da adoção da pena de morte. Existem inúmeros fatores que, aliados à tal sanção, contribuem de forma positiva para a sua eficiência e, conseqüentemente, na boa segurança pública e baixa criminalidade do país, dentre eles, a grande quantidade de pessoas empregadas e alfabetizadas, a rigidez da metodologia prisional, o elevado índice de desenvolvimento humano, o sistema de policiamento e, até mesmo, questões culturais.

Quanto aos posicionamentos relacionados à espécie de penalidade estudada, ficou demonstrado o forte debate existente, tendo em vista que, tanto os que se declaram contrários, quanto os favoráveis, apresentam diversos fundamentos para defender sua opinião acerca do tema.

Contudo, verificou-se que um dos argumentos se destacou em relação aos demais. Ao considerar que existe a possibilidade de uma pessoa inocente ser condenada injustamente, e, na hipótese de tal fato ser constatado após a sua execução, não haveria parâmetros para, sequer, reparar a ofensa ocasionada pela pena de morte, muito menos para reverter os seus efeitos (no caso, a extinção da vida de um ser humano).

Aliás, até mesmo no Japão, que é considerado como um país exemplar, houve casos de condenação de pessoas inocentes à pena capital. Em relação ao Brasil, devido a uma série de fatores como, corrupção, falta de condições e, em alguns casos, de seriedade na

aplicação das leis e uma defesa processual deficiente (além da vedação por parte da Constituição Federal de 1988), fazem com que a adoção dessa penalidade se demonstre ainda mais inviável.

Portanto, dada a importância do tema, torna-se imprescindível observar que a aplicação da pena de morte não representa o único motivo para o baixo índice de criminalidade do Japão e eficácia do seu sistema penal, na medida em que há a interferência de vários elementos. Ademais, a aludida sanção suprime o direito fundamental à vida, o qual, na hipótese do cumprimento de uma condenação errônea, jamais poderá ser reestabelecido, resultando em uma das maiores injustiças: a morte de uma pessoa inocente.

6. REFERÊNCIAS

AMARAL, Ariel Carneiro. **Pena de morte**. Jusbrasil, 2013. Disponível em: <<https://carneiro.jusbrasil.com.br/artigos/111686526/pena-de-morte>>. Acesso em: 12 maio 2019.

AWAD, Fahd. **O princípio da dignidade da pessoa humana**. Revista Justiça do Direito, v. 20, n. 1, p. 111-120, 2006. Disponível em: <<http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/download/2182/1413/>>. Acesso em: 30 abr. 2019.

BALAN, Mariana. **Lei brasileira ainda prevê pena de morte; saiba quando pode ser aplicada**. Gazeta do Povo, 2017. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/justica/lei-brasileira-ainda-preve-pena-de-morte-saiba-quando-pode-ser-aplicada-13bt76fhhhaj6uj0efofd9pfi/>>. Acessado em: 03 mar. 2019.

BARBOSA, Bene. **Atenção BBC, Globo e Folha: Desarmamento não é responsável pela baixa criminalidade no Japão, mas vocês sabem muito bem disso!** Cada Minuto, 2017. Disponível em: <<https://www.cadaminuto.com.br/noticia/297722/2017/01/09/atencao-bbc-globo-e-folha-desarmamento-nao-e-responsavel-pela-baixa-criminalidade-no-japao-mas-voce-sabem-muito-bem-disso>>. Acesso em: 23 jul. 2019.

BARBOZA, Miriane da Silva Santos *et al.* **Concepções de adolescentes de dois contextos sociais sobre a pena de morte**. Estud. psicol. (Natal), Natal, v. 16, n. 3, p. 201-208, Dez. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-294X2011000300001&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 25 jun. 2019.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Editora Martin Claret, 2001.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política Do Império do Brasil de 1824**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em 07 mar. 2019.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em 07 mar. 2019.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em 07 mar. 2019.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em 07 mar. 2019.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em 07 mar. 2019.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em 07 mar. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 07 mar. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm>. Acesso em 07 mar. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em 07 mar. 2019.

BRASIL. Ministério das relações exteriores. **Portal Consular.** Disponível em: <<http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/seu-destino/japao>>. Acesso em 11 jul 2019.

Disponível em: <<https://pt.countryeconomy.com/demografia/indice-global-paz>>. Acesso em 11 jul. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, 2011. Disponível em: <http://unesav.com.br/ckfinder/userfiles/files/Curso_de_Direito_Penal_1_-_Parte_Geral__15_edicao%5B1%5D.pdf>. Acesso em: 12 maio 2019.

CASTRO, Flávia Lages. **História do Direito Geral e do Brasil**, 2007. Disponível em: <https://www.academia.edu/8089961/Castro_Flavia_Lages_-_Livro_Historia_do_Direito_Geral_Brasil>. Acesso em: 02 mar. 2019.

CHIMENTI, Ricardo Cunha *et al.* **Curso de Direito Constitucional**. 6ª. ed. Editora Saraiva, 2009.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Pacto de São José da Costa Rica. 22 nov 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em 11 maio 2019.

DIAS, José Carlos *et al.* **Comissão nacional da verdade**, 2014. Disponível em: <http://www.memoriasreveladas.gov.br/administrator/components/com_simplefilemanager/uploads/CNV/relatório%20cnv%20volume_1_digital.pdf>. Acessado em: 28 abr. 2019.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas. 10 dez. 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em 11 maio 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública**. São Paulo, 2018. Disponível em: < <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Anuario-Brasileiro-de-Seguran%C3%A7a-P%C3%ABblica-2018.pdf>>. Acesso em: 06 jul. 2019.

FRAZÃO, Dilva. **Frei Caneca**. eBiografia, 2017. Disponível em: <https://www.ebiografia.com/frei_caneca/>. Acesso em: 06 abr. 2019.

FRAZÃO, Dilva. **Tiradentes**. eBiografia, 2018. Disponível em: <<https://www.ebiografia.com/tiradentes/>>. Acesso em: 06 abr. 2019.

INSTITUTE FOR ECONOMICS E PEACE. **Global Peace Index 2019**. Disponível em: <<https://reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/GPI-2019-web003.pdf>>. Acesso em 17 jul. 2019.

INSTITUTE FOR ECONOMICS E PEACE. **Global Terrorism Index 2018**. Disponível em: <<http://visionofhumanity.org/app/uploads/2018/12/Global-Terrorism-Index-2018.pdf>>. Acesso em 18 jul. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Países**. Disponível em: <<https://pais.es.ibge.gov.br/>>. Acesso em 11 jul. 2019.

KAMATA, Fatima. **Como tolerância zero a armas e álcool tornou o Japão um dos países mais seguros do mundo.** Terra, 2019. Disponível em <<http://www.terra.com.br/noticias/mundo/como-tolerancia-zero-a-armas-e-alcool-tornou-o-japao-um-dos-paises-mais-seguros-do-mundo,8221a2bcc2bf19533506d87369e925b4tk0pykft.html>>. Acesso em: 16 jul. 2019.

KAWANAMI, Silvia. **Pena de Morte no Japão – Você é a favor ou contra?**. Japão em foco, 2014. <<https://www.japaoemfoco.com/pena-de-morte-e-sistema-penal-no-japao/>>. Acesso em: 23 jul. 2019

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático.** 22^a. ed. Saraiva, 2018.

LIU, Jianhong; MIYAZAWA, Setsuo. **Crime and Justice in Contemporary Japan.** Springer, 2018. Disponível em: <<https://www.springer.com/gp/book/9783319693583>>. Acesso em: 23 jul. 2019.

LOBO JÚNIOR, Fernando; BANDEIRA, Thiago Francisco Marchetti Nunes. **PENA DE MORTE NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO.** 2018. Disponível em: <<http://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/handle/123456789/1367>>. Acesso em: 25 jun. 2019.

LUIZI, Luiz. **Os Princípios Constitucionais Penais.** 2^a. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

MAIO, Marcelo. **Os japoneses apoiam a pena de morte?**. IPC Digital, 2015. Disponível em: <<http://www.ipcdigital.com/nacional/os-japoneses-apoiam-a-pena-de-morte/>>. Acesso em 11 jul. 2019.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquemático: Parte Geral.** 4^a. ed. São Paulo: Editora Método, 2011.

NATIONAL POLICE AGENCY. **Number of Penal Code Offenses Reported and Cleared (2013-2017).** Disponível em: <http://www.npa.go.jp/english/Police_of_Japan/Police_of_Japan_2018_37.pdf>. Acesso em 14 jul. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Penal: Parte Geral.** Revista dos Tribunais Ltda., 2012.

PONTUAL, Helena Daltro. **25 Anos da Constituição Cidadã.** Senado, 2013. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/especiais/constituicao25anos/historia-das-constituicoes.htm>>. Acesso em: 07 mar. 2019.

RIBEIRO, Flávia. **Brasil teve pena de morte por mais de 300 anos.** Uol, 2018. Disponível em: <<https://www.google.com.br/amp/s/aventurasnahistoria.uol.com.br/amp/noticias/reportagem/brasil-teve-pena-de-morte-por-mais-de-300-anos.phtml>>. Acesso em: 02 mar. 2019.

RIBEIRO JUNIOR, Euripedes Clementino. **A história e a evolução do Direito Penal brasileiro.** Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 16 nov. 2009. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.25441&seo=1>>. Acesso em: 07 mar. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 2ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SCHREIBE, Mariana. **Apesar de abolida, pena de morte ainda tem aplicação prevista no Brasil.** BBC, 2015. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/01/150117_morte_fd>. Acessado em: 03 mar. 2019.

SOUSA, Carlo Arruda. **Aspectos históricos da pena de morte.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, X, n. 38, fev 2007a. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3423>. Acesso em: 07 mar. 2019.

SOUSA, Carlo Arruda. **O debate da pena de morte: seus defensores e opositores.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, X, n. 38, fev 2007b. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3430>. Acesso em 25 jun. 2019.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Disponível em: <https://dataunodc.un.org/GSH_app>. Acesso em 13 jul. 2019.